



PARECER JURÍDICO nº 084/2025

Projeto de Lei nº 3.559/2025

O Projeto de Lei nº 3.559/2025 autoriza o acréscimo de subvenções sociais e a abertura de crédito suplementar, em favor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais).

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme *caput* do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender a abertura de crédito adicional suplementar.

Ainda nesse sentido, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos.

Portanto, o projeto de Lei prevê a autorização para a abertura de crédito suplementar, em favor do Departamento de Educação, indicando a destinação dos recursos e sua respectiva fonte, conforme disposto no inciso III, do §1º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

O projeto de Lei se legitima em razão da necessidade de manutenção dos atendimentos especializados na Casa de Caridade de Ouro Fino.

Na Justificativa, está expresso que se trata o valor é proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária 02.01.02.15.451.0020.1034, referente à obras de infraestrutura urbana (ficha 512).

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.559/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa**, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Ouro Fino/MG, 06 de junho de 2025.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO